



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 173/2025

Processo: 12807/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, e dá outras providências* ”.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafeado, de autoria do Vereador Davi Esmael que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Vitória, e dá outras providências ”.

## II – PARECER

Trata-se de uma proposição destinada a adequar o programa “Cine Azul” às peculiaridades atinentes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no sentido de reduzir a permanência de espectadores(as) para 70% (setenta por cento) da capacidade máxima, a realizar as sessões das 10:00 (dez) às 20:00 (vinte horas), além da remover a exibição dos comerciais e “trailers”, reduzir o volume dos sons e a manter as luzes acesas em leve grau.

Destarte, não verifico vício formal de constitucionalidade, visto que o Autor não se junge a criar obrigações à administração executiva. Tão somente prescreve uma conduta a ser imperada à iniciativa privada sob pena de sanção administrativa aplicada perante o poder de polícia, o qual, já emana discricionariedade para o(a) Administrador(a) Público(a) fiscalizar atos de particulares no que concerne ao respeito às garantias fundamentais e aos direitos sociais no perímetro urbano da aludida municipalidade, sem adentrar a um contexto típico de normas gerais em defesa do(a) consumidor(a).

Verifica-se, portanto, um interesse local, em cuja circunstância, o Proponente da matéria sopesada objetiva suplementar lacunas nas legislações federal e estadual, conforme o artigo 18, I e II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao 30, I e II, da Constituição Federal.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300390034003600390034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Outrossim, não vislumbro óbice constitucional no que se remete ao controle preventivo material, pois, em que pese a livre iniciativa e a ordem econômica, gozadas pelos(as) empreendedores(as) a cargo do Poder Público, nada obsta a classe empresarial exercer sua autonomia nos moldes da função social, exarada no artigo 170, V, do Texto Republicano.

Nesse diapasão, resta cediço que a corrente proposta tem, por escopo, melhor preservar a sensibilidade sensorial dos(as) autistas em relação a intensos ruídos, multidão e à densidade luminosa do sistema elétrico dos cinemas, a cuja classe, incumbe, por intermédio, da sociedade civil, zelar pelo acesso da coletividade ora contemplada, haja vista o artigo 1º da Lei Federal 12.764/2012, empregada pelos mecanismos de inclusão, acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e adaptações razoáveis, na íra do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146/2015.

### III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de maio de 2025

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300390034003600390034003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300390034003600390034003A00540052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.